



Câmara Municipal de Currais Novos
Procuradoria Legislativa

PARECER Nº 021/2023/PL/AJ/CMCN

REQUERENTE: Vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto

ASSUNTO: Projeto de Lei (PL) nº 069/2023, que “Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município de Currais Novos”.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. MATERIAL BÉLICO. ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pelo vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto acerca do PL nº 069/2023, que estabelece normas relativas à localização e horário de funcionamento das entidades voltadas à prática de tiro desportivo.

Propõe-se a análise da conformidade constitucional e legal da referida proposição.

PARECER

A da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no inciso XXI do art. 22, confere à União competência legislativa privativa para editar normas sobre material bélico¹. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.035/RJ, conferiu interpretação ampla àquela expressão, “*para alcançar qualquer arma de fogo e munição, ainda que não voltada para guerras externas*”².

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

² Trecho do voto do Min. Marco Aurélio, Relator da ADI 3.193/SP.



Câmara Municipal de Currais Novos
Procuradoria Legislativa

Aquele julgado foi sucedido por inúmeros outros que reafirmaram o entendimento do STF acerca da competência privativa da União para legislar sobre armas de fogo, como demonstram os arestos abaixo transcritos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.941 E LEI N. 3.942, DE 9.5.2022, DO ESTADO DO ACRE. RECONHECIMENTO DO “RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO, INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS, NOS TERMOS DO INC. IX DO ART. 6º DA LEI NACIONAL N. 10.826/2003” E DO “RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS AOS VIGILANTES DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO”. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da razoável duração do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Afastada a preliminar de ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 3. Ao reconhecer risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e aos vigilantes de empresa de segurança privada do Estado, as normas impugnadas questionadas invalidaram-se por ter atuado o legislador estadual em matéria de competência da União, que legislou sobre a matéria, conferindo à Polícia Federal o exame conclusão sobre a concessão de autorização do porte de arma de fogo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003. 4. **Reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito é de competência da União, nos termos do inc. XXI do art. 22 da Constituição da República, para garantir a uniformidade da regulamentação do tema no território nacional. Precedentes.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade: conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito; procedência do pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.941, de 9.5.2022, e da Lei n. 3.942, de 9.5.2022, do Estado do Acre. (ADI 7188, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 28-10-2022 PUBLIC 03-11-2022)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 7/1991, DO ESTADO DE ALAGOAS. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO A PROCURADOR ESTADUAL. CATEGORIA FUNCIONAL NÃO ABRANGIDA PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-



Câmara Municipal de Currais Novos
Procuradoria Legislativa

Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. **Cabe à União, nos termos dos art. 21s, VI, e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema em todo o país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional. Precedentes da CORTE nesse sentido.** 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 6985, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2022 PUBLIC 17-03-2022)

Percebe-se, portanto, que o Município não dispõe de competência para legislar sobre armas de fogo, ainda que o uso seja realizado no seio de entidades de desporto, como tratado no PL nº 069/2023.

Não bastasse a inconstitucionalidade formal do PL nº 069/2023, a legislação da União, editada com base na competência que lhe foi conferida pelo inciso XXI do art. 22 da CRFB, estabelece condicionantes à localização das entidades de desporto voltadas à prática de tiro desportivo que conflitam com as constantes da proposição em análise.

Nesse sentido, o art. 39 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamentou os arts. 6º, XVI e 8º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)³ estabelece:

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 1º As entidades de tiro desportivo que, na data de publicação deste Decreto,

³Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.



Câmara Municipal de Currais Novos
Procuradoria Legislativa

estiverem em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do **caput** deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.

§ 2º O Comandante do Exército disciplinará:

I - o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo;

II - as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo; e

III - os demais requisitos de segurança de que trata o **caput**.

Tais condicionantes, como explicitado pelo dispositivo citado, tem por objetivo proteger crianças e adolescentes contra o risco de disparos acidentais de arma de fogo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que o PL nº 069/2023 é formalmente inconstitucional, pois usurpa competência da União para legislar sobre armas de fogo e munições (art. 22, XXI da CRFB).

Currais Novos, 19 de dezembro de 2023.

MILLENA JANUÁRIO MAGIONI

Procuradora Legislativa